



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.011527/2008-96
Recurso nº 507.029 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.726 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente ATACIL RAMIRO DE CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstias graves se aplica: a partir do mês da concessão da aposentadoria ou reforma; do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'AR' or similar initials.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 05 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.875,79, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação, conforme consta da Notificação de Lançamento, na “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, fls. 06, se deu em virtude de:

“Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis, recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 28.205,63 recebido (s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

A isenção dos proventos de aposentadoria dá-se a partir da data de início da doença, que, conforme laudo pericial apresentado pelo contribuinte, emitido pelo INSS, foi em 17/03/06, motivo pelo qual procedeu-se ao lançamento de ofício dos rendimentos recebidos no ano-calendário de 2005.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 04), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 36):

“(…) que, em decorrência de ser portador de moléstia grave prevista em lei, tem direito à isenção dos rendimentos decorrentes de aposentadoria.

Argumenta que o laudo médico oficial expedido pelo Hospital Universitário de Brasília, embora emitido em 17/03/2006, comprova que o contribuinte é portador de cardiopatia grave desde 25/10/2005.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma da DRJ-Brasília/DF, consoante acórdão de fls. 35 a 38, julgou procedente o lançamento com base, entre outros, nos seguintes argumentos:

“Denota-se da descrição dos fatos que a infração foi motivada pelo fato de a moléstia grave do contribuinte ter sido diagnosticada somente em 17/03/2006. Logo, constata-se que a autoridade lançadora comprovou ser os rendimentos do sujeito passivos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão.

AS

O laudo pericial emitido pelo Hospital Universitário de Brasília, fl. 8, afirma que o contribuinte "foi submetido à cineangiocoronariografia em 25/10/2005 que mostrou lesões suboclusivas das artérias descendente anterior (DA) e coronária direita, além de placa ulcerada no terço médio do CA. Fez angioplastia com implante de Stent convencional das três lesões. O quadro é compatível com cardiopatia grave devido ao caráter evolutivo da doença. Atualmente o paciente encontra-se em classe funcional II (NYHA)".

Depreende-se que o laudo pericial relata o histórico da saúde do contribuinte, demonstrando as fases de seu tratamento, contudo, em nenhum momento fez referência conclusiva e inequívoca de que a cardiopatia grave retroage à data dos exames ou seja, 25/10/2005 ou estabelece uma outra data de início da doença. Neste caso, há de ser considerada a data de emissão do laudo, como registrado pela autoridade lançadora na descrição dos fatos."

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF •

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2009 (fls. 43), o contribuinte apresentou, em 20/10/2009, o Recurso de fls. 44 a 46, argumentando, em síntese, que é portador de moléstia grave desde outubro de 2005, quando já se encontrava aposentado.

Instruindo o recurso foram apresentados os documentos de fls. 47 a 49, a saber, Atestado Médico, Laudo Pericial e Carta de Concessão de Aposentadoria.

O interessado, nascido em 1944 (fls. 14), invocando o Estatuto do Idoso, solicita prioridade no julgamento de seu recurso (fls. 50).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 52, que também trata do envio dos autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

É o Relatório.



Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o litígio centra-se na data de início da moléstia, portanto, funda-se em exame de prova.

As autoridades lançadora e julgadoras de primeira instância, com base nos documentos então constantes dos autos, consideraram que a data de início da moléstia não estava explícita, portanto, admitiram que o benefício pleiteado só se aplicaria a partir da emissão dos laudos médicos atestando que o interessado é portador de moléstia grave prevista na legislação do Imposto de Renda, ou seja, de março de 2006.

Ocorre que em sede de recurso, o interessado traz aos autos o documento médico de fls. 47, também emitido pelo Hospital Universitário de Brasília, assinado pela mesma autoridade médica que assina o documento de fls. 08, ao qual se reportam as autoridades julgadoras de primeira instância, explicitando que a data inicial do diagnóstico da cardiopatia grave que acomete o contribuinte foi 25/10/2005.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:



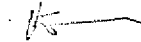
I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Portanto, no caso, consideradas as informações constantes das Declarações de Imposto de Renda retido na Fonte (DIRF) de fls. 24 e 26, referentes às fontes pagadoras INSS e Fundação de Previdência da Cia de San. do DF, conforme declarado, os proventos de aposentadoria percebidos em outubro, novembro e dezembro são isentos do imposto de renda.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende